



LEI Nº 05/95

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 05/95 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser aplicada no teor dos seguintes dispositivos.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização e outras, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos.

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Como diretriz da política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria de Ação Social.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 5º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;



III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantêm programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em aberto;
- c) colocação em familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90;

VIII - Fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios do art. 23 desta Lei;

IX - Dar posse ao Conselho Tutelar;

X - Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassando verbas para as entidades;

XI - Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;

XII - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no Município;

XIII - Promover, de forma contínua, atividade de divulgação da Lei 8069/90;



XIV - Aprovar o seu Regimento Interno pelo voto de 2/3 de seus membros;

XV - Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 6º - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 5 (cinco) membros representando o Município, indicados pelo chefe do Executivo, oriundos das secretarias de Saúde, Educação, Ação Social, Administração e Finanças do Município;

II - 5 (cinco) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil que incluem em seus objetivos a defesa, ou proteção, ou atendimento, ou assistência, dos direitos infante-juvenis, escolhidos mediante articulação de fórum de debates próprio.

Parágrafo Único. Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade ao qual se vincula o titular.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 8º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 10 - Perderá o mandato, o conselheiro que faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCENTE

Art. 11 - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos no desenvolvimento das ações do atendimento à criança e ao adolescente.



§ 1º - As ações de que trata o *caput* do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas;

§ 2º - Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Os recursos de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 12 – São receitas do Fundo:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento Municipal à base de 1% do Fundo de Participação Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8069/90;

III - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida Lei;

IV - Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII - Outros recursos que porventura lhe foram destinados.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 15 – Os Conselho Tutelares serão compostos, cada um, de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.



Parágrafo Único. Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 16 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal 8069/90;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) Representar junto à autoridade jurídica nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, inciso I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8069/90;

VIII- Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda do pátrio poder;



XIII - Promover através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIV - Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios;

Art. 17 – O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de Segunda à Sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantão de seus membros com endereços de suas residências e o número dos telefones.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18 – a ESCOLHA DOS Conselheiros será feita pela comunidade local, através do voto universal e facultativo, dos cidadãos maiores de 18 anos que se cadastrarem no Conselho Municipal de Direitos, nos moldes da Resolução regulamentadora da eleição.

Art. 19 – O processo de escolha será regulamentado por resolução do CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 20 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município há mais de dois anos;
- IV - Estar em gozo de seus direitos políticos;
- V - Pelo menos o 1º grau completo;



VI - Reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente há pelo menos 2 anos;

VII - Comprovado reconhecimento da Lei 8069/90;

VIII - Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no Município.

Parágrafo Único. Verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Art. 21 – A candidatura é individual e nem qualquer vínculo com partidos políticos.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 22 – O exercício da função de Conselheiro Tutelar estabelecerá presunção idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 23 – Fica estipulada a remuneração do Conselho Tutelar, tendo como referência o equivalente ao salário atribuído à categoria profissional do município.

§ 1º - Sendo eleito servidor público Municipal ou Estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º - Tratando-se de professores, e não havendo conflito de horários, é permitido o acúmulo de cargos e vencimentos.

Art. 24 – Na qualidade e membros eleitos para o exercício de mandato, os conselheiros não serão servidores que integram o quadro da administração Municipal.

Art. 25 – Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do Município e serão pagos pela Secretaria de Assistência Social;

Art. 26 – Os membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de 6 horas diárias, devendo o Conselho Tutelar estar continuamente aberto.



SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 27 – Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal;

II - Faltar sem justificativa a três seções consecutivas ou seis alternadas, no espaço de um ano.

Parágrafo Único. Verificadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores, será declarado e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 28 – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Endente-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na comarca.

§ 2º - As disposições acima aplicam-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 – Fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes para o cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 1.000,00.

Art. 30– O Poder Público Municipal providenciará as condições de materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Novo Estreito 2000

CGC 07.070.873/0001-10



Art. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO-MA., aos trinta e um de março de hum mil, novecentos e noventa e oito.

Esta Lei foi sancionada em _____.

Claro Alves de Moura
Prefeito Municipal